

## Protocolo Câmara 089/2024

---

**De:** Câmara Municipal de Marília

**Para:** SA-DTA - Diretoria Técnica Administrativa

**Data:** 20/02/2024 às 14:16:33

**Setores (CC):**

SA-DTA

**Setores envolvidos:**

SA-DTA

### Autógrafos

Marília, em 20 de fevereiro de 2024.

Ref: PL n. 160/2023 – Autógrafo

Autor: Vereador Marcos Santana Rezende

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, o autógrafo do projeto acima citado, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Eduardo Duarte do Nascimento

Presidente

Exmo. Sr.

Daniel Alonso

Prefeito Municipal

**Anexos:**

aut\_pl\_160\_23.pdf

aut\_pl\_160\_23\_anexo\_2\_.pdf



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

## **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2023**

### **PROJETO DE LEI Nº 160/2023**

Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

**Art. 2º.** O programa tem como objetivos:

- I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;
- IV - promover o conceito dos 3R(s) – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;
- V - fomentar a autonomia alimentar; e
- VI - promover o associativismo.

**Art. 3º.** A execução do programa de incentivo à prática de compostagem, dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I – informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II – incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao Programa;
- III – inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;
- IV – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;
- V – orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings,



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e

**VI** – implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

**Art. 4º.** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Marília, 20 de fevereiro de 2024.

EDUARDO DUARTE DO  
NASCIMENTO:0769878  
5807

Assinado de forma digital  
por EDUARDO DUARTE DO  
NASCIMENTO:07698785807  
Dados: 2024.02.20 10:15:16  
-03'00'

Eduardo Duarte do Nascimento  
Presidente



# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 160/2023

Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

**Art. 2º.** O programa tem como objetivos:

- I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;
- IV - promover o conceito dos 3R(s) – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;
- V - fomentar a autonomia alimentar; e
- VI - promover o associativismo.

**Art. 3º.** A execução do programa de incentivo à prática de compostagem, dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I – informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II – incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao Programa;
- III – inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;
- IV – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;
- V – orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e
- VI – implantação, em feiras livres, de mecanismos de responsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

**Art. 4º.** A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 8 de novembro de 2023.

Marcos Rezende (PSD)  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres dispões sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Tal programa objetiva conscientizar os moradores deste Município sobre a importância da compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como objetiva levantar informações pertinentes para a multiplicação dessa prática entre a população.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo e reduz a quantidade de material enviado aos aterros da Cidade.

Sendo assim, constitui-se em uma destinação final de resíduos ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, inc. VII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Com efeito, com potencial de reduzir os resíduos domésticos destinados aos aterros sanitários em até 75%, a prática da compostagem doméstica diminui os custos de coleta e destinação final, bem como reduz os impactos ambientais produzidos pela presença dos resíduos orgânicos nos aterros sanitários.

Além disso, o adubo orgânico produzido pelas composteiras domésticas é benéfico para o solo, já que restitui à natureza parte dos nutrientes retirados pelas colheitas, e pode ser utilizado em pequenos plantios domésticos e urbanos, na agricultura orgânica ou agroecológica e para nutrir árvores da Cidade e de reflorestamento, funcionando como um poderoso estimulante do sequestro de carbono da atmosfera.

Não obstante a sua importância ambiental, as experiências de compostagem ainda são incipientes no Brasil, conforme a conclusão do estudo “Diagnóstico dos Resíduos Sólidos Urbanos”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Em face do exposto, é conveniente a proposta em tela, buscando fomentar e instituir um programa que estimule a prática da compostagem doméstica em Marília, que se assemelha a iniciativas já em andamento, satisfatoriamente, em outros municípios.

A partir dos diversos dados e razões postas à vista, apresentamos e fundamentamos a presente Proposta, que institui o programa de compostagem de Marília.

Câmara Municipal de Marília, 8 de novembro de 2023.

Marcos Rezende (PSD)  
Vereador

Assinado digitalmente  
por MARCOS  
SANTANA REZENDE  
Data: 09/11/2023 14:29





## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	13/11/2023
Unidade de Origem	Protocolo Eletrônico
Unidade de Destino	Suporte Legislativo
Status	Recebimento no Protocolo

### TEXTO DA AÇÃO

Proposição eletrônica enviada em 08/11/2023 15:25:38. Matéria incorporada em 13/11/2023 14:44:02, sob protocolo nº 4299/2023

Marília, 13 de novembro de 2023.

**Carla Fernanda Vasques Farinazzi**

Diretora Geral



## **Câmara Municipal de Marília**

Estado de São Paulo

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	13/11/2023
Unidade de Origem	Suporte Legislativo
Unidade de Destino	Procuradoria Jurídica
Status	Aguardando Manifestação
Prazo	13/12/2023

Marília, 13 de novembro de 2023.

**Gilberto Shoji**

Escriturário



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 160/2023

À PROCURADORIA JURÍDICA, nos termos da art. 115, da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno.

Câmara Municipal de Marília, 13 de novembro de 2023.

Eduardo Duarte do Nascimento  
Presidente

Assinado digitalmente  
por EDUARDO DUARTE  
DO NASCIMENTO  
Data: 13/11/2023 16:01

À Procuradoria Jurídica - PL 160/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Eduardo Duarte do Nascimento Presidente. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.marilia.sp.gov.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.marilia.sp.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código 0628-7F92-4725-30AE







# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/11/2023
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Diretoria Geral
Usuário de Destino	Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Status	Parecer Favorável
Prazo	16/11/2023

Marília, 14 de novembro de 2023.

**Daniel Alexandre Bueno**

Procurador Jurídico

TRAMITAÇÃO Nº 138866 - PL 160/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Alexandre Bueno. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.marilia.sp.leg.br/contleir\\_assinatura\\_e\\_infome\\_o\\_codigo/52AE-332A-4D46-213E](https://sapl.marilia.sp.leg.br/contleir_assinatura_e_infome_o_codigo/52AE-332A-4D46-213E)





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº. 160/2023**

***Propositura de iniciativa parlamentar – Instituição do “Programa de Incentivo à Prática de Compostagem de Resíduos Orgânicos Domésticos em Domicílios, Instituições Públicas ou Privadas e Condomínios Residenciais” - Criação de política pública – Limitação a estabelecimento genérico de objetivos e diretrizes – Possibilidade – Inteligência da jurisprudência paulista e do Tema de Repercussão Geral n.º 917 - Prosseguimento da propositura.***

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Programa de Incentivo à Prática de Compostagem de Resíduos Orgânicos Domésticos em Domicílios, Instituições Públicas ou Privadas e Condomínios Residenciais”, cujo objetivo é conscientizar os moradores do Município da importância da compostagem doméstica de resíduos orgânicos.





# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

É a telegráfica síntese da iniciativa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passou a vigorar, na jurisprudência, notadamente após o advento do Tema nº. 917, o entendimento de que a constitucionalidade das leis municipais, no que toca à iniciativa, é, em regra, concorrente, sendo de exclusividade do Prefeito apenas os casos em que se altera a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos ou se disciplina o regime jurídico de servidores, tendo assim sido fixada a seguinte Tese de Repercussão Geral:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (ARE-RG 878.911-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917) (grifos nossos)**

A chamada reserva de administração, é, pois, tida por exceção, sendo regra, a iniciativa concorrente, conforme consignado no aresto prolatado pelo STF, de cujo corpo foi extraído o seguinte trecho:

***“a limitação à iniciativa do processo legislativo deve ser tomada como exceção, devendo estar expressa no***





## *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

**Texto Constitucional**, sem que se possa adotar interpretação extensiva quanto a tal hipótese limitativa”. (RE n.º 846.088-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-02-2017)

No diapasão deste precedente qualificado, o Tribunal de Justiça do Estado acolhe a visão de que não há vício de iniciativa nas leis que, embora de iniciativa parlamentar e motoras de políticas públicas, não adentrem às limitações impostas na Constituição. Veja-se:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.439, de 09 de janeiro de 2019, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino no Município de Mauá e dá outras providências”.** Ausência de vício de iniciativa, uma vez que a legislação impugnada não tratou especificamente da estrutura da Administração municipal nem da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico aplicável aos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal Tema 917). (...) (TJSP Adin n.º. 2300741-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 30-06-2021) (grifo nosso)

Com efeito, a propositura em tela não elege prioridades na condução de políticas ou na gestão de bens públicos. Limita-se, de resto, a instituir programa de fim socioambiental.





## *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

Não é, aliás, defeso ao Legislativo, no exercício da atividade legiferante, a proposição de lei cujo desiderato seja a instituição de políticas públicas, inclusive por meio de criação de programas, desde que se “limite a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes<sup>1</sup>” e não contraste como o culminou entabulado no Tema nº. 917.

### **III – CONCLUSÃO.**

A propositura em testilha cria política pública de incentivo de atividade sadia ao meio ambiente, sem eleger prioridades de governo, mas tão somente oferecendo perspectiva sustentável a um problema urbano corriqueiro.

Do ponto de vista da iniciativa, releva considerar tratar-se de política que não onera a Administração Pública, nem cria atribuições para esta, de modo que se mantém nos lindes de generalidade e abstração, não adentrando aos atos de gestão.

É o parecer, pois, pelo prosseguimento da Propositura até final manifestação desta Casa.

Marília, 14 de novembro de 2023.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Procurador**

Assinado digitalmente  
por DANIEL

ALEXANDRE BUENO-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 03-03-2021.  
Data: 14/11/2023 14:51





## **Câmara Municipal de Marília**

Estado de São Paulo

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	14/11/2023
Unidade de Origem	Diretoria Geral
Unidade de Destino	Protocolo
Usuário de Destino	Claudia Maria Ferreira
Status	Protocolar parecer jurídico

Marília, 14 de novembro de 2023.

**Carla Fernanda Vasques Farinazzi**

Diretora Geral



## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	16/11/2023
Unidade de Origem	Protocolo
Unidade de Destino	Suporte Legislativo
Status	Recebimento no Protocolo

Marília, 16 de novembro de 2023.

**Luis Henrique Albertoni**

Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	16/11/2023
Unidade de Origem	Suporte Legislativo
Unidade de Destino	Suporte Legislativo
Status	Prazo de Emendas

Marília, 16 de novembro de 2023.

**Luis Henrique Albertoni**

Oficial Legislativo



COMUNICADO OFICIAL  
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

[PL 160/2023](#)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a)

Tratando-se de proposição de iniciativa de Vereador, já submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica da Câmara, que não constatou inconstitucionalidade ou ilegalidade, esta Presidência comunica-lhe que a mesma se encontra com o prazo de apresentação de emendas em primeira discussão por cinco dias úteis.

Atenciosamente,

Eduardo Duarte do Nascimento  
Presidente



Assinado digitalmente  
por EVANDRO DE  
OLIVEIRA GALETE  
Data: 16/11/2023 15:57

Assinado digitalmente por  
ANTONIO FERREIRA DE  
MORAES JUNIOR  
Data: 17/11/2023 08:21

Assinado digitalmente por  
ROGERIO ALEXANDRE  
DA GRACA  
Data: 21/11/2023 09:36

Assinado digitalmente  
por EDUARDO DUARTE  
DO NASCIMENTO  
Data: 21/11/2023 12:32

Assinado digitalmente  
por MARCOS  
SANTANA REZENDE  
Data: 24/11/2023 16:50

Assinado digitalmente  
por DANILO  
AUGUSTO BIGESCHI  
Data: 16/11/2023 16:33

Assinado digitalmente  
por MARCOS JOSE  
CUSTODIO  
Data: 17/11/2023 09:44

Assinado digitalmente  
por LUIZ EDUARDO  
NARDI  
Data: 21/11/2023 10:19

Assinado digitalmente  
por VANIA RAMOS  
DOS SANTOS  
Data: 21/11/2023 16:33

Assinado digitalmente por  
SILVIA DANIELA  
DOMINGOS D AVILA  
ALVES  
Data: 16/11/2023 17:49

Assinado digitalmente  
por OSWALDO FEFIN  
VANIN JUNIOR  
Data: 17/11/2023 10:03

Assinado digitalmente  
por SERGIO ANTONIO  
NECHAR  
Data: 21/11/2023 11:01

Assinado digitalmente  
por ELIO EIJI AJEKA  
Data: 21/11/2023  
17:41





# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 160/2023

Nos termos da art. 115, da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, determino o encaminhamento às seguintes comissões:

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Ecologia e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Marília, 16 de novembro de 2023.

Eduardo Duarte do Nascimento

Presidente

Assinado digitalmente  
por EDUARDO DUARTE  
DO NASCIMENTO  
Data: 17/11/2023 17:38

As Comissões - PL 160/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Eduardo Duarte do Nascimento Presidente.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.marilia.sp.leg.br/comfeir\\_assinatura\\_e\\_informe](https://sapl.marilia.sp.leg.br/comfeir_assinatura_e_informe) e informe o código 17B4-44D3-8050-621F





## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/11/2023
Unidade de Origem	Suporte Legislativo
Unidade de Destino	Comissão de Justiça e Redação
Status	Aguardando emissão de parecer da comissão
Prazo	04/12/2023

Marília, 27 de novembro de 2023.

**Gilberto Shoji**  
Escriturário



## **Câmara Municipal de Marília**

Estado de São Paulo

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	16/02/2024
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Plenário
Status	Proposição inclusa na ordem do dia

Marília, 16 de fevereiro de 2024.

**Gilberto Shoji**  
Escriturário



## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	20/02/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	Suporte Legislativo
Status	Proposição aprovada

Marília, 20 de fevereiro de 2024.

**Gilberto Shoji**

Escriturário



# *Câmara Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 160/2023

Aprovado em duas discussões. À sanção. A 2ª discussão foi realizada na mesma sessão, devido à urgência e relevância da matéria, a requerimento verbal, aprovado, do Vereador Marcos Rezende.

Câmara Municipal de Marília, 19 de fevereiro de 2024.

Rogério Alexandre da Graça

1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por  
ROGERIO ALEXANDRE  
DA GRACA  
Data: 20/02/2024 09:28



Aprovação em duas discussões - PL 160/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ver. Rogério Alexandre da Graça.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapt.marilia.sp.leg.br/contenir\\_assinatura\\_e\\_infome\\_o\\_codigo\\_6350-7CE9-02C1-C23D](https://sapt.marilia.sp.leg.br/contenir_assinatura_e_infome_o_codigo_6350-7CE9-02C1-C23D)





## Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023 - Marcos Rezende - Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais

### TRAMITAÇÃO

Data da Ação	20/02/2024
Unidade de Origem	Suporte Legislativo
Unidade de Destino	Atos Oficiais
Status	Encaminhamento do Autógrafo

Marília, 20 de fevereiro de 2024.

**Gilberto Shoji**  
Escriturário



